

**EXCELENTÍSSIMO MINISTRO DIAS TOFFOLI DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL**

Reclamação nº 43.007/DF

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Luiz Inacio Lula da Silva

O **Ministério Público do Estado de São Paulo**, neste ato representado pelo **Procurador-Geral de Justiça**, vem, perante Vossa Excelência, no prazo legal, com fundamento no artigo 39 da Lei nº 8.038/1990, no artigo 317 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no artigo 996, *caput*, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, interpor **AGRAVO REGIMENTAL** em face da respeitável decisão monocrática de 06 de setembro de 2023, pelos motivos a seguir expostos, visando à sua reforma, se não ocorrer o juízo de retratação.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 20 de setembro de 2023.

Mário Luiz Sarrubbo
Procurador-Geral de Justiça

Reclamação nº 43.007/DF

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Luiz Inacio Lula da Silva

CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. TERCEIRO INTERESSADO. DECLARAÇÃO DE IMPRESTABILIDADE DE PROVAS. LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA RECLAMAÇÃO. GARANTIAS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E JUIZ NATURAL. DESVIRTUAMENTO DA RECLAMAÇÃO.

1. Decisão exarada em reclamação constitucional que, ao declarar a imprestabilidade de provas, acabou por atingir processos e investigações em trâmite em todo o país.

2. Reclamação constitucional ajuizada com o escopo de garantir acesso a investigações e processos de interesse do reclamante, sob alegação, em síntese, de descumprimento da Súmula Vinculante 14.

3. Consustancia indesejável ampliação objetiva e subjetiva da reclamação constitucional, dada o seu cabimento e cognição restritos, a anulação de provas que instruem investigações e processos envolvendo sujeitos e fatos alheios à reclamação e ao próprio pedido do reclamante.

4. Se a reclamação não pode ser convalidada em sucedâneo recursal, sob pena de desvirtuamento de tal ação constitucional e da própria função da Corte Suprema, a concessão de *habeas corpus* de ofício no bojo da reclamação deve ser encarada *cum granu salis*, à luz das garantias do devido processo legal, do contraditório e do juiz natural, que se espargem para todos os litigantes e não apenas ao réu, **notadamente se utilizada como instrumento para atingir fatos e pessoas estranhas à relação processual estabelecida na reclamação.**

5. Provimento do agravo regimental.

Douto Ministro Relator,

Colendo Supremo Tribunal Federal

Ilustre Procuradoria-Geral da República:

1. LEGITIMIDADE RECURSAL

A decisão monocrática contra a qual se interpõe o presente agravo regimental, proferida em sede de reclamação constitucional, declarou a imprestabilidade dos elementos de prova obtidos a partir do Acordo de Leniência 5020175- 34.2017.4.04.7000, celebrado pela Odebrecht, e dos sistemas *Drousys* e *MyWebDayB*, bem assim de todos os demais elementos que dele decorrem, em qualquer âmbito ou grau de jurisdição, com o alerta de que a utilização destes elementos de prova, o exame a respeito do contágio de outras provas, bem como sobre a necessidade de se arquivar inquéritos ou ações judiciais deverá ser realizado pelo juízo natural do feito, consideradas as balizas aqui fixadas e as peculiaridades do caso concreto.

No Ministério Público do Estado de São Paulo tramitam diversas ações e investigações que envolvem a Odebrecht e elementos obtidos a partir dos sistemas *Drousys* e *MyWebDayB* (doc. anexo), e que poderão ser afetadas pela decisão agravada.

Conforme dispõe o art. 996 do Código de Processo Civil:

Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.

Parágrafo único. Cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual.

Patente o interesse jurídico a amparar a intervenção do Ministério Público do Estado de São Paulo, pois no bojo de reclamação constitucional que, como se verá, submete-se à tipicidade legal para seu cabimento, proferiu-se decisão que abrangeu inúmeras investigações e ações judiciais titularizadas pelo Ministério Público bandeirante, a despeito de, em nenhuma delas, figurar como investigado o autor da presente reclamação.

Ensina a doutrina que:

“Para que o terceiro interfira no processo por meio de recurso, sempre se entendeu ser necessário demonstrar uma relação jurídica com o vencido que pudesse sofrer o prejuízo, em decorrência da sentença.

[...]

O atual Código, **em enunciado inovador sobre o tema**, subordina o recurso do terceiro prejudicado à demonstração da ‘possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular’ o recorrente estranho ao processo (art. 996, parágrafo único).

À primeira vista, **o esquema de legitimação teria sido alterado**, já que não se parte de uma interdependência entre o direito do terceiro e o objeto do processo, ou seja, com a relação jurídica submetida a julgamento. **Agora, fala-se em decisão que, ao resolver a relação jurídica objeto do processo, tenha possibilidade de ‘atingir direito de que o terceiro se afirme titular’.**

Dentro desse ângulo, é possível divisar, aparentemente, **uma amplitude maior para a intervenção recursal do terceiro**. Já que não será uma interdependência entre duas relações jurídicas que o recorrente terá de demonstrar, mas uma possibilidade de a própria decisão 'atingir direito' do estranho ao processo. **Assim, uma pessoa completamente desvinculada da relação jurídica litigiosa poderia ter uma situação jurídica própria passível de invocação em grau de recurso, desde que, de alguma forma, tenha sido ou possa ser atingida pela decisão proferida *inter alios***. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. v. 3. 53. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 971) - g.n.

A eficácia da decisão agravada atinge situações jurídicas que extrapolam os limites da reclamação, afetando diretamente o Ministério Público do Estado de São Paulo.

A ressalva contida na decisão para que o exame **a respeito do contágio de outras provas seja realizado pelo juízo natural** não afasta o interesse jurídico direto do Ministério Público do Estado de São Paulo, pois a imprestabilidade das provas **foi peremptoriamente afirmada e reconhecida na decisão recorrida**, sem margem para que dessa conclusão se afaste o juiz natural.

Em outras palavras, o juiz natural poderá, apenas, verificar a contaminação ou não de provas subsequentes, mas estará jungido à nulidade das provas já reconhecidas na decisão agravada, do que emerge o interesse jurídico do Ministério Público.

A legitimidade do Ministério Público do Estado de São Paulo alinha-se, assim, à noção de interesse, em linha com o binômio utilidade e necessidade do provimento jurisdicional almejado, pois o presente recurso é remédio processual apto a impedir a exclusão, *ex ante*, de elementos de prova de seus procedimentos

investigatórios e ações judiciais, que tenham decorrido do acordo de leniência ou mesmo dos sistemas *Drousys* e *MyWebDayB*.

A caracterização da legitimidade recursal do Ministério Público do Estado de São Paulo, ademais, apresenta-se justamente **em razão da indevida ampliação do objeto da presente reclamação constitucional**, em que, inicialmente, se buscava o mero atendimento à Súmula Vinculante n. 14, para, ao cabo, atingir a higidez de elementos de prova de procedimentos investigatórios e ações judiciais que envolvem partes que sequer integram a relação jurídica processual desta ação constitucional.

2. FUNDAMENTAÇÃO: INDEVIDA AMPLIAÇÃO DOS LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS. DESVIRTUAMENTO DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL

Cuida-se de reclamação em face de decisões exaradas no Processo nº 5063130-17.2016.4.04.70000 e no Acordo de Leniência nº 5020175-34.2017.4.04.70000, sob o fundamento de ofensa à Súmula Vinculante 14 e à decisão exarada na Reclamação n. 33.543/PR-AgR-AgR-ED-AgR, em razão da limitação de acesso da defesa do reclamante ao conteúdo de tais processos.

O Relator, Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski, deferiu tutela cautelar em 02 de setembro de 2020 e, em 12 de novembro de 2020 julgou procedente o pedido deduzido da reclamação.

Em 28 de dezembro de 2020, a partir de nova petição do reclamante, houve ampliação do objeto da demanda, mais ainda atrelada ao cumprimento da Súmula Vinculante 14, deferindo-se, agora, o acesso aos arquivos da Operação *Spoofing*, no bojo do Inquérito Policial n. 1017553-96.2019.4.01.3400/DF.

Nesta reclamação foi concedida ordem de habeas corpus incidental para declarar a imprestabilidade, para o reclamante, dos elementos de prova obtidos a partir do Acordo de Leniência nº 5020175-34.2017.4.04.7000 para a ação penal que, em razão do reconhecimento da incompetência da 13ª Vara Federal

da Subseção Judiciária de Curitiba/PR pelo Supremo Tribunal Federal, foi remetida à 10ª Vara Federal, sob o número 1033115-77.2021.4.01.3400.

Em 17 de fevereiro de 2023 **a referida ação penal foi trancada**, em razão de habeas corpus de ofício concedido nesta reclamação, eis que teria se baseado em provas consideradas inválidas pelo Supremo Tribunal Federal.

Do relatório acima, notadamente do mencionado trancamento da ação penal em face do reclamante, extrai-se que **a decisão de imprestabilidade dos elementos de prova obtidos a partir do Acordo de Leniência 5020175-34.2017.4.04.7000, e dos sistemas Drousys e MyWebDayB, para além da esfera subjetiva do reclamante, desborda dos limites objetivos e subjetivos desta reclamação.**

O trancamento da ação penal n. 1033115-77.2021.4.01.3400 que tramitava em face do reclamante implica perda parcial do interesse processual, justificando a subsistência da reclamação apenas em caso de renovação de resistência de acesso a documentos e provas que instruem procedimentos ou ações, **do exclusivo interesse do reclamante.**

A ampliação do alcance objetivo e subjetivo da reclamação, com anulação ampla de provas, não se afina **à regra processual da demanda**, segundo à qual compete à parte provocar a função jurisdicional, representada pela máxima *nemo iudex sine actore* (art. 2º do CPC).

Como decorrência, tem-se a regra da adstrição ou congruência, em que o julgamento da causa deve se dar nos estritos limites do objeto do processo delimitado pelo autor (art. 492 do Código de Processo Civil).

A reclamação constitucional, como sabido, atende à tipicidade das hipóteses de cabimento, elencadas no art. 988 do Código de Processo Civil. Na espécie, em que o pedido se embasa nas hipóteses dos incisos II e III do art. 988, o comando final deve observar o art. 992, segundo o qual, julgando procedente o pedido, o tribunal **cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à solução da controvérsia.**

Não se discute aqui as decisões tomadas pela Corte Suprema que atingem a esfera do reclamante, restritas à ação penal n. 1033115-77.2021.4.01.3400, até mesmo porque desbordam do interesse jurídico que justifica a interposição do presente recurso pelo terceiro prejudicado.

Apenas se pontua que, fixados os limites objetivos e subjetivos da lide e o escopo da presente reclamação, qual seja, garantir acesso aos documentos e provas de interesse **do reclamante**, e não de outras pessoas, **o provimento jurisdicional que avance sobre questões diversas, como, por exemplo, a validade de provas de investigações e processos instaurados em face de sujeitos que não integram a relação jurídica processual da presente reclamação**, não se afina à garantia do devido processo legal, do juiz natural e do contraditório (art. 5º, LV, da Constituição Federal), aplicáveis a todos os litigantes, autor e réu.

Ainda que admitido o manejo do remédio heroico constitucional no bojo da reclamação, com o trancamento de ofício da ação penal em face do reclamante, não há como **se ampliar a concessão da ordem para atingir processos e investigações indistintas**, em que não se tem conhecimento sequer dos fatos e sujeitos investigados.

Se a reclamação não pode ser convalidada em sucedâneo recursal, sob pena de desvirtuamento de tal ação constitucional e da própria função da Corte Suprema, a concessão de *habeas corpus* de ofício no bojo da reclamação deve ser encarada *cum granu salis*, **notadamente se utilizada como instrumento para atingir fatos e pessoas estranhas à relação processual estabelecida na reclamação**.

A indefinição dos sujeitos e dos processos atingidos atrai outra preocupação, relacionada com a **impossibilidade de supressão de instância no manejo excepcional do *habeas corpus* de ofício, com ofensa à garantia do juiz natural, além da utilização da reclamação como sucedâneo recursal e para reapreciação de provas**.

Neste sentido:

“Afigura-se inviável o recebimento de reclamação como habeas corpus, ainda que a pretexto de analisar a possibilidade de concessão da ordem de ofício, se a suposta ilegalidade não é atribuída a autoridade diretamente sujeita à jurisdição desta Corte. Inconformismo que deve ser solucionado pelas vias próprias, sem que se reconheça ao interessado o direito subjetivo de, *per saltum*, socorrer-se da via reclamatória a fim de alcançar a submissão imediata da matéria ao crivo da Suprema Corte.” (Rcl 25509 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 15/02/2017, grifei)

“PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. INCOGNOSCIBILIDADE. INEXISTÊNCIA, NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO, DE AMPARO NORMATIVO QUE O SUSTENTE. SÚMULA VINCULANTE 45. DECISÃO RECLAMADA ANTERIOR À EDIÇÃO DO PARADIGMA INVOCADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AFRONTA À SÚMULA NÃO DOTADA DE EFEITO VINCULANTE. NÃO CABIMENTO. INADMISSIBILIDADE DO INSTRUMENTO RECLAMATÓRIO POR OMISSÃO. VIOLAÇÃO DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS, DISPOSITIVOS LEGAIS E JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Inviável o uso da reclamação para questionar a violação da autoridade de paradigma vinculante desta Suprema

Corte quando o ato reclamado é anterior ao parâmetro suscitado.

[...]

5. A reclamação constitucional é ação vocacionada para a tutela específica da competência e autoridade das decisões proferidas por este Supremo Tribunal Federal, não consubstanciando sucedâneo recursal, motivo pelo qual inadmissível a análise de alegadas nulidades por violação (i) de dispositivos constitucionais e legais, e (ii) da jurisprudência desta Casa.

6. Inviável a concessão de habeas corpus de ofício, porquanto inexistente decisum proferido por quaisquer das autoridades elencadas no rol do art. 102, I, d e i, da Constituição Federal. Indevida supressão de instância.

[...]

8. Pedido de reconsideração não conhecido.

[...]

Consabido que o instituto processual da reclamação não se destina ao atropelamento da marcha processual, indevida a sua utilização como técnica *per saltum* de acesso a esta Corte Suprema, a substituir ou complementar os meios de defesa previstos na legislação processual.”

(Reconsideração na Reclamação n. 46.988/DF, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 14/06/2021) – g.n.

“EMENTA: AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO EM PROCESSO SUBJETIVO, NO QUAL A PARTE RECLAMANTE NÃO COMPÔS A RELAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA SUBJETIVA. DESCABIMENTO DE

HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INVIABILIDADE DO INSTRUMENTO RECLAMATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A reclamação, por expressa determinação constitucional, destina-se a preservar a competência desta Suprema Corte e garantir a autoridade de suas decisões, *ex vi* do artigo 102, I, I, da CF além de salvaguardar o estrito cumprimento dos enunciados da Súmula Vinculante, nos termos do artigo 103-A, § 3º, da Constituição, incluído pela EC 45/2004. Neste particular, a jurisprudência desta Suprema Corte estabeleceu diversas condicionantes para a utilização da via reclamatória, de sorte a evitar o uso promíscuo do referido instrumento processual.

[...]

3. Não cabe àquele que não foi parte em processo subjetivo que tramitou perante esta Suprema Corte o manejo da reclamação constitucional, utilizando-se desse instrumento no afã de fazer prevalecer a jurisprudência deste Tribunal em situações na qual o parâmetro suscitado não se revista de eficácia vinculante. Se o precedente tido por violado foi tomado em julgamento de alcance subjetivo, somente é legitimada ao manejo da reclamação a parte que compôs a relação processual indicada como paradigma. Precedentes.

[...]

5. O Supremo Tribunal Federal não é o órgão competente para conhecer e julgar originariamente *habeas corpus* que repute como ato coator decisão de Tribunal de Justiça Estadual.

6. Nesta linha, é imperioso destacar a orientação firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a “necessidade de máximo rigor na verificação dos pressupostos específicos da reclamação constitucional,

sob pena de seu desvirtuamento” (Rcl 6.735-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 10/9/2010).

7. Agravo interno DESPROVIDO.

[...]

A propósito, a jurisprudência desta Suprema Corte fixou **diversas condições para a utilização da via reclamatória**, de sorte a evitar o uso promíscuo do referido instrumento processual. Disso resulta: i) **a impossibilidade de utilização per saltum da reclamação, suprimindo graus de jurisdição;** ii) **a impossibilidade de se proceder a um elastério hermenêutico da competência desta Corte, por estar definida em rol numerus clausus;** e iii) **a observância da estrita aderência da controvérsia contida no ato reclamado e o conteúdo dos acórdãos desta Suprema Corte apontados como paradigma[...]**” (Rcl n. 55.960 AgR/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 22/1/2022)

Repiso a cognição restrita da reclamação, que indica a impossibilidade de seu desvirtuamento como meio para reapreciação de aspectos fáticos e probatórios, atrelados à validade de elementos de prova colhidos no bojo de investigações e ações judiciais diversas.

Neste sentido:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. IMÓVEL ADQUIRIDO DE INCORPORADORA. RESTITUIÇÃO DE VALORES REFERENTES À COMISSÃO DE CORRETAGEM. APLICAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 823.319 – TEMA 769. QUESTÃO DE ORDEM NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 791.292 – TEMA 339. SEMELHANÇA ENTRE OS PRECEDENTES INVOCADOS PELO TRIBUNAL A QUO E O CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA NA

DECISÃO RECLAMADA. DECISÃO IMPUGNADA QUE SE ENCONTRA EM HARMONIA COM O LEADING CASE QUE SE REPUTA VIOLADO. **REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.** PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A reclamação, por expressa determinação constitucional, destina-se a preservar a competência desta Suprema Corte e garantir a autoridade de suas decisões, *ex vi* do artigo 102, inciso I, alínea I, além de salvaguardar o estrito cumprimento das súmulas vinculantes, nos termos do artigo 103-A, § 3º, da Constituição da República, incluído pela EC 45/2004. A jurisprudência desta Corte tem se encarregado de traçar critérios para o cabimento da reclamação constitucional por descumprimento a recurso extraordinário julgado sob a sistemática da repercussão geral. São eles, em suma: (i) o prévio esgotamento dos meios recursais; e (ii) a demonstração da teratologia da decisão reclamada.

[...]

4. **A reclamação constitucional é ação de cognição estreita, na qual não é possível o reexame fático-probatório** (Rcl 28.751-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe de 26/09/2018; e Rcl 26.884-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 17/11/2017). 5. **Aggravado a que se NEGA PROVIMENTO.**” (Ag na Reclamação n. 37.349/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 20/12/2019) – g.n.

Importante alertar que nesta ação existem elementos que não amparam a conclusão de que teria havido irregularidades **em relação ao procedimento de cooperação jurídica internacional**. Tal alerta é relevante, notadamente em razão da premissa acima estabelecida acerca da limitação da **cognição sobre fatos e provas na reclamação e, ainda, da constatação de que na hipótese em comento**

o exercício elástico da cognição impactará investigações e processos que desbordam do objeto da reclamação.

No ponto, sublinho trecho do recurso da ANPR¹, encartado nesses autos:

“O que efetivamente se sabe é que o Relatório final da Sindicância demonstrou de forma expressa que não houve qualquer irregularidade na condução do Acordo de Leniência, sobretudo em relação ao acesso, pelo MPF, aos sistemas de controle operados pela empresa, que decorreu de entrega voluntária dos dados por parte da empresa leniente e também de cooperação jurídica internacional, a qual, por sua vez, foi devidamente processada pelo DRCI e cujos documentos estão assinalados na citada sindicância, inclusive o Relatório de Informação nº 63/2020/SPPEA/PGR – que, por sua vez, está subsidiado pelo Relatório Técnico nº 1/2018-SPPEA/PGR –, que indica o passo a passo das diferentes entregas dos sistemas, com preservação de toda a cadeia de custódia.

A despeito disso, já há nos autos da presente Reclamação informações suficientes para desnudar as premissas fáticas utilizadas na r. decisão agravada.

Isso porque em 18 de dezembro de 2020 a Corregedoria Geral do Ministério Público Federal, por meio do Ofício nº 2429/2020/CMPF, relatou que:

O Secretário de Perícia, Pesquisa e Análise, por sua vez, encaminhou o Relatório de Informação nº 063/2020-SPPEA/PGR, em que arremontou grande quantidade de documentos afetos ao presente caso. Na ocasião, aduziu que os registros dos sistemas da Odebrecht denominados Drousys e MyWebDay foram disponibilizados ao Ministério Público

¹ <https://www.conjur.com.br/2023-set-12/anpr-questiona-decisao-toffoli-leniencia-odebrecht>

Federal no ano de 2017 em 3 (três) momentos distintos, sendo, portanto, entregues 3 (três) conjuntos de dados Também assegurou que a cadeia de custódia dos registros recebidos, assim como os procedimentos adotados por aquela Secretaria para o recebimento, cópia, custódia e armazenamento dos dados foram detalhados no Relatório Técnico nº 1/2018-SPPEA/PGR, assinado em 26 de fevereiro de 2018, que também segue anexo a este documento. Concluiu informando que, desde o recebimento dos dados no ano de 2017, a SPPEA/PGR realizou várias consultas aos registros dos sistemas Drousys e MyWebDay e elaborou diversos Relatórios de Análise, com o objetivo de atender às demandas solicitadas por Membros do Ministério Público Federal a fim de instruir suas investigações, notadamente os Membros do Grupo de Trabalho da Lava Jato na Procuradoria Geral da República, todos também juntados ao PGEA principal, disponibilizado neste ato. (g.n.)

O citado Relatório Técnico nº 1/2018-SPPEA/PGR, que versa sobre as informações sobre a recepção, cópia e armazenamento dos dados confidenciais dos sistemas Drousys e MyWebDay, por sua vez, também foi anexado ao presente feito naquela manifestação e aponta, dentre outras questões, quanto ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional – DRCl:

Em 28 de setembro de 2017, a Secretaria de Cooperação Internacional do Gabinete da Procuradora-Geral da República recebeu o Ofício 7676/2017/CGRA-DRCl-SNJ-MJ por meio do qual a autoridade central brasileira informa que foi integralmente cumprido o Pedido Ativo de Assistência Mútua em Matéria Penal FTLJ 88/2016, enviando mídias digitais contendo o sistema “MyWebDay B”. Documentos no Anexo XI. (g.n.)

[...]

Todo o procedimento de entrega e recebimento dos discos rígidos contendo os sistemas está documentado e foi atestado por relatórios técnicos elaborados pela Secretaria de Pesquisa e Análise da Procuradoria Geral da República (SPPEA/MPF) e por laudo pericial elaborado pela Polícia Federal (LAUDO nº 0335/2018 – SETEC/SR/PF/PR), ressaltando-se, inclusive, as menções feitas nesses laudos à tramitação das mídias recebidas de autoridades estrangeiras por intermédio do DRCl.”

Verifica-se que o pedido que levou à obtenção de documentos dos sistemas *Drousys* e *MyWebDay* da ODEBRECHT tramitou no Brasil pela Autoridade Central competente, no caso o Departamento de Recuperação Internacional e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça (DRCl-SNJ - MJ). Na época da remessa do pedido, já estava em vigor no Brasil a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção de 2003 (Convenção de Mérida), por força do Decreto nº 5.687/2006. Da mesma forma, a Suíça subscreveu em 2003 e ratificou em 2009 a mesma convenção multilateral, cujo art. 46, alínea 13, estabelece o seguinte:

“Artigo 46

Assistência judicial recíproca (...)

13. Cada Estado Parte designará uma **autoridade central** encarregada de receber solicitações de assistência judicial recíproca e permitida a dar-lhes cumprimento ou para transmiti-las às autoridades competentes para sua execução. Quando alguma região ou algum território especial de um Estado Parte disponha de um regimento distinto de assistência judicial recíproca, o Estado Parte poderá designar outra autoridade central que desempenhará a mesma função para tal região ou

mencionado território. As autoridades centrais velarão pelo rápido e adequado cumprimento ou transmissão das solicitações recebidas. Quando a autoridade central transmitir a solicitação a uma autoridade competente para sua execução, alentará a rápida e adequada execução da solicitação por parte da mencionada autoridade. Cada Estado Parte notificará o Secretário Geral das Nações Unidas, no momento de depositar seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação da presente Convenção ou de adesão a ela, o nome da autoridade central que tenha sido designada para tal fim. As solicitações de assistência judicial recíproca e qualquer outra comunicação pertinente serão transmitidas às autoridades centrais designadas pelos Estados Partes. A presente disposição não afetará a legislação de quaisquer dos Estados Partes para exigir que estas solicitações e comunicações lhe sejam enviadas por via diplomática e, em circunstâncias urgentes, quando os Estados Partes convenham a ele, por condução da Organização Internacional de Polícia Criminal, de ser possível” (g.n.).

Além disso, o Brasil celebrou com a Suíça em Berna, no dia 12 de maio de 2004, um Tratado de Cooperação Jurídica em Matéria Penal. No Brasil, o texto foi promulgado pelo Decreto 6.974/2009, e na Suíça, denominado “*Traité d’entraide judiciaire en matière pénale entre la Confédération suisse et la République fédérative du Brésil*” (Tratado de cooperação judiciária em matéria penal entre a Confederação Suíça e a República Federativa do Brasil), o texto entrou em vigor em 27 de julho de 2009. Nos termos do art. 23 do citado diploma bilateral, as Autoridades Centrais responsáveis pela tramitação dos pedidos brasileiros e suíços são as seguintes:

“ARTIGO 23

Autoridades Centrais

1. Para os fins do presente Tratado, as Autoridades Centrais são, para o Brasil, **a Secretaria Nacional de Justiça do Ministério de Justiça**, e, para a Suíça, o **Departamento Federal da Justiça do Ministério Federal de Justiça e Polícia**, por intermédio das quais serão apresentados e recebidos os pedidos de cooperação jurídica dos seus tribunais e das suas autoridades.

2.As Autoridades Centrais dos Estados Contratantes comunicam-se diretamente entre si. A tramitação por via diplomática poderá, no entanto, ser utilizada, caso necessário” (g.n.).

O pedido de cooperação jurídica internacional ativo foi enviado corretamente à Suíça nos autos da ação penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000/PR, por intermédio do DRCI, que integra o Ministério da Justiça do Brasil. A resposta da Autoridade Central Suíça (“*Office fédéral de la justice du Département fédéral de justice et Police*”) também foi remetida ao Brasil por intermédio do mesmo órgão brasileiro.

Os documentos respectivos recebidos pelo DRCI, contidos em um *pen drive* e dois discos rígidos, foram transferidos pelo Ministério Público Federal à Polícia Federal em 20/12/2017, constatação que não se compatibiliza com o reconhecimento de qualquer nulidade procedimental, pois a tramitação observou as normas multilaterais e bilaterais pertinentes e a cadeia de custódia foi devidamente respeitada, segundo os documentos juntados pela ANPR em seu agravo regimental:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE PERÍCIA, PESQUISA E ANÁLISE - SPPEA

TERMO DE ENTREGA DE INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS

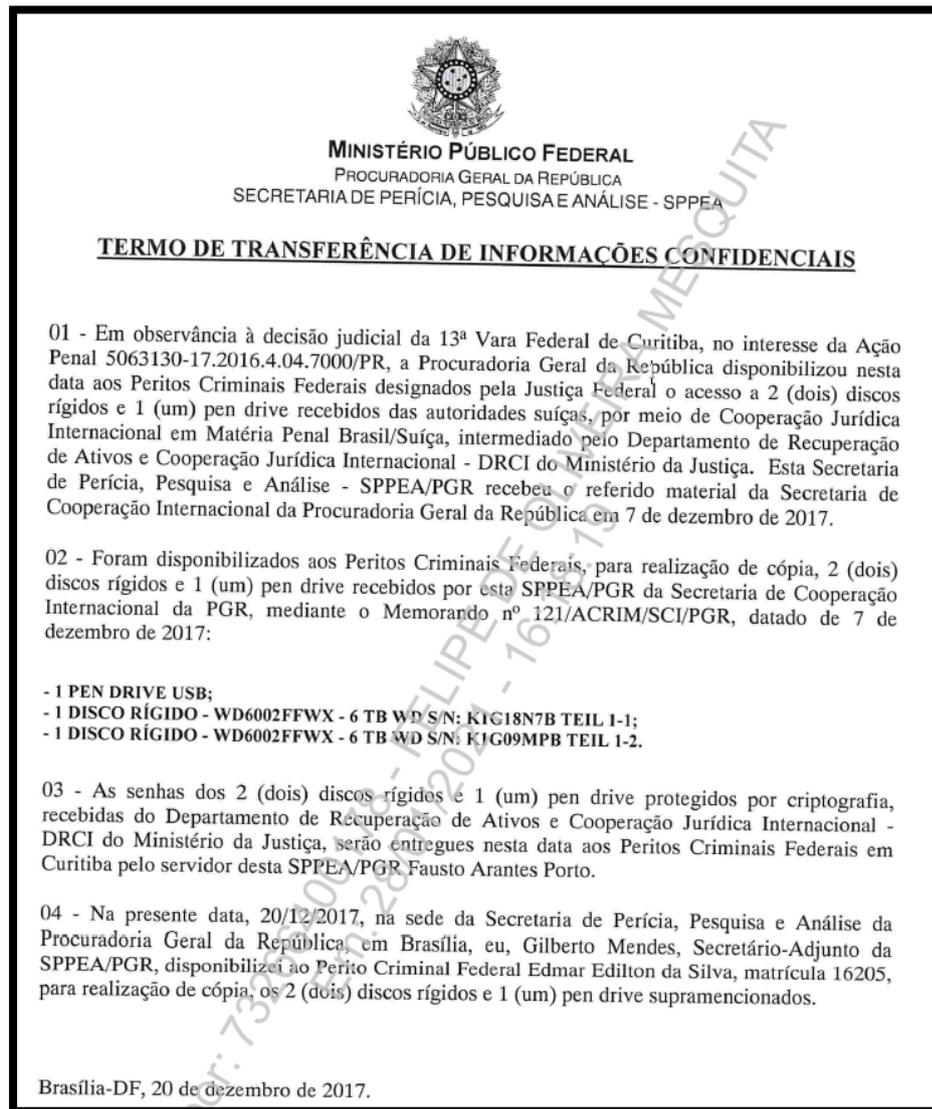
Em observância à decisão judicial da 13ª Vara Federal de Curitiba, no interesse da Ação Penal 5063130-17.2016.4.04.7000/PR, a Procuradoria Geral da República, por intermédio do servidor da Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise - SPPEA/PGK Fausto Arantes Porto, matrícula 3755-9 entregou nesta data à Polícia Federal, representada pelo Perito Criminal Federal Edmar Edilton da Silva, matrícula 16205, as senhas dos 2 (dois) discos rígidos e 1 (um) pen drive recebidos das autoridades suíças, por meio de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal Brasil/Suíça, intermediado pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional - DRCI do Ministério da Justiça.

- 1 PEN DRIVE USB;
- 1 DISCO RÍGIDO - WD6002FFWX - 6 TB WD S/N: K1C18N7B TEIL 1-1;
- 1 DISCO RÍGIDO - WD6002FFWX - 6 TB WD S/N: K1G09MPB TEIL 1-2.

Brasília-DF, 20 de dezembro de 2017.


Fausto Arantes
Assessor-Chefe - SPPEA
Procuradoria Geral da República


Edmar Edilton da Silva
Perito Criminal Federal - Mat. 16205
Polícia Federal



Importante frisar, ainda, que o DRCI, por intermédio de sua ilustre Diretora, admitiu recentemente, em 12 de setembro de 2023, que encontrou os documentos que mostravam a tramitação regular do pedido, como se observa na inclusa reportagem da revista Veja:

“Depois de ter informado ao ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal (STF), no final de agosto, que não havia encontrado em seus sistemas qualquer dado sobre a existência de cooperação internacional oficial para trazer ao Brasil, no âmbito do acordo de leniência da Odebrecht, os sistemas que geriam o ‘departamento de propinas’ da empreiteira, o Ministério da Justiça enviou a Toffoli nesta

terça-feira, 12, um novo ofício – a pasta agora diz ter localizado uma cooperação com a Suíça para recebimento das provas pela Procuradoria-Geral da República (PGR), entre 2016 e 2017” (vide <https://veja.abril.com.br/coluna/maquiavel/governo-agora-diz-ao-stf-que-localizou-cooperacao-suica-no-caso-odebrecht>).

Por outro lado, quanto aos sistemas *Drousys* e *MyWebDay*, importante frisar que o Ministério Público do Estado de São Paulo utilizou os dados **em razão de acordos realizados diretamente com a Odebrecht** (a título de exemplo juntou-se um dos acordos, em anexo), **a partir do ano de 2017**, e não por adesão a ajustes firmados pelo Ministério Público Federal, o que deixa patente o prejuízo impingido ao recorrente **em razão da determinação ampla e genérica** de imprestabilidade dos elementos obtidos a partir dos mencionados sistemas.

Todas essas informações **realçam a relevância e pertinência do presente recurso, pois reforçam a inadequação na utilização da reclamação e do habeas corpus de ofício para a cognição judicial voltada a lançar conclusões sobre elementos de prova complexos**, que atingem sujeitos e processos indeterminados e, ainda, que desbordam dos limites estreitos dessa ação constitucional.

Na hipótese analisada o provimento jurisdicional recorrido acabou por (i) avançar em tema que desborda dos limites objetivos e subjetivos da reclamação constitucional e (ii) atingir esferas jurídicas processuais de sujeitos que não integram a relação jurídica processual, mediante a concessão de *habeas corpus* de ofício em prol de pessoas e processos indeterminados, o que, com o devido respeito, caracteriza elastério indevido da reclamação constitucional e do próprio *habeas corpus* de ofício.

Portanto, a fim de se evitar supressão indevida de instância e ofensa ao princípio do juiz natural, além de se resguardar a observância do devido processo legal e do contraditório, de rigor a reforma da decisão recorrida.

3. CONCLUSÃO

Face ao exposto, requer-se a reforma da decisão agravada, especificamente no tópico em que declara a imprestabilidade ampla e genérica, para além da esfera jurídica do autor da reclamação, dos elementos de prova obtidos a partir do Acordo de Leniência 5020175-34.2017.4.04.7000, celebrado pela Odebrecht, e dos sistemas *Drousys* e *MyWebDayB*, bem assim de todos os demais elementos que dele decorrem, em qualquer âmbito ou grau de jurisdição.

São Paulo, 20 de setembro de 2023.

Mário Luiz Sarrubbo
Procurador-Geral de Justiça